



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 027.086/2016-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 54).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.875/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 39).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Francisco Lisboa da Silva	Peça 55	9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.875/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Lisboa da Silva	26/9/2019 - MA (Peça 53)	15/10/2019 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 24, p. 1, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **27/9/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **11/10/2019**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito de Santo Amaro do Maranhão/MA, em razão da impugnação total de despesas realizadas no âmbito do Convênio 1.798/2004, cujo objeto foi a execução do sistema de melhorias sanitárias domiciliares naquele município. Para a consecução do objeto, foram repassados R\$ 126.177,60.

Em essência, restou configurado nos autos que dos 76 módulos sanitários previstos, foram construídos 60. Porém, em razão da baixa qualidade construtiva das obras, ficou demonstrada a imprestabilidade e inutilidade da execução, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 40, p. 1-2).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.875/2019-TCU-1ª Câmara (peça 39), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 54), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) cabe ao TCU promover diligências e vistorias *in loco* antes da emissão do Parecer Prévio (p. 4);
- b) os fatos ocorreram há mais de quatorze anos, devendo ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado. (p. 4-5);
- c) se afastou do cargo desde o final de 2012 (p. 5);
- d) o povoado beneficiário da ação não possui sistema de abastecimento de água, o que dificultou a execução das obras (p. 6);
- e) a placa implantada foi furtada (p. 6);
- f) a obra do Convênio 1.798/04 foi parcialmente concluída e se encontra em perfeito estado, atendendo a comunidade do Município de Santo Amaro. Ademais cumpriu com o dever de prestar contas (p. 7);
- g) diante da conclusão parcial da obra, a ação perdeu o objeto (p. 8-9);
- h) não houve dolo ou dano ao erário (p. 9-13).

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a produção de provas e a reforma do acórdão combatido.

Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Quanto à prescrição alegada pelo recorrente, cumpre alertar que a questão foi devidamente tratada pelo Ministro Relator em seu voto (peça 40), *verbis*:

(...)

Deixou de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, uma vez que a prescrição decenal da pretensão punitiva pelo TCU foi implementada em 21/12/2015, dez anos após a data do repasse da primeira parcela dos recursos do convênio; antes, portanto, da data de expedição da autorização para citação dos responsáveis, no âmbito desta Corte.

(...)

Anuo ao encaminhamento proposto pela SecexTCE e incorporo suas análises, transcritas no relatório que acompanha este voto, às minhas razões de decidir.

(...)

Ademais, as ações de ressarcimento em favor do Erário são imprescritíveis. Não se aplicam, aos processos de controle externo, os prazos prescricionais previstos em normas que regulam a ação punitiva

movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia (Lei 9.873/1999), ou que disciplinam a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios (Decreto 20.910/1932)

No tocante à produção de provas requerida pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. No entanto, optou em permanecer silente, sem apresentar provas, tentando, agora, transferir tal obrigação para o Tribunal.

Ademais, o voto do Ministro Relator destes autos já havia se manifestado sobre o tema, *verbis*:

Quanto às solicitações de produção de provas documentais, testemunhais e periciais e de fiscalização *in loco*, com a presença das partes envolvidas, refuto-as de imediato, considerando que é obrigação do conveniente manter todos os elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.875/2019-TCU-1ª Câmara?

Sim

O recorrente ingressou com “Defesa Prévia”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Lisboa da Silva, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 22/10/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------